



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.555, DE 2025**  
**(Do Sr. André Fernandes)**

Institui o Regime Nacional de Sanções a Organizações Criminosas e a seus Facilitadores (RNS-OCF).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Institui o Regime Nacional de Sanções  
a Organizações Criminosas e a seus  
Facilitadores (RNS-OCF).

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 1º Fica instituído o Regime Nacional de Sanções a Organizações Criminosas e Facilitadores (RNS-OCF), com o objetivo de interromper, dissuadir e desarticular o financiamento, a logística e o suporte material a organizações criminosas de que trata a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – organização criminosa: a associação de pessoas de que trata o art. 1º da Lei nº 12.850, de 2013;

II – facilitador: pessoa natural ou jurídica que, dolosamente, preste suporte financeiro, logístico, tecnológico, jurídico, contábil, empresarial, publicitário, imobiliário ou de outra natureza à organização criminosa, incluindo interpostas pessoas e controladores de fato de pessoas jurídicas;

III – designação: ato administrativo federal que inclui pessoas naturais ou jurídicas na Lista Nacional de Sanções a Facções (LNSF), de que trata esta Lei;

IV – controlador de fato: a pessoa ou entidade que exerce o poder de decisão e controle de pessoa jurídica, ainda que não participe do seu capital social.





## CAPÍTULO II

### Da Autoridade Competente e da LNSF

Art. 3º Fica criada, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a Lista Nacional de Sanções a Facções (LNSF).

Art. 4º Compete ao MJSP, ouvido o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o Banco Central do Brasil (BCB), a Receita Federal do Brasil (RFB), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Controladoria-Geral da União (CGU), designar e excluir nomes da LNSF.

Art. 5º. A designação na LNSF será precedida de processo administrativo, resguardada aos interessados a garantia de respeito ao devido processo legal.

§ 1º A decisão do MJSP nos processos de que trata o artigo anterior deverá ser baseada, entre outros elementos, em informações de inteligência financeira, relatórios de operações suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, decisões judiciais e documentos obtidos por meio de investigações policiais ou cooperação nacional e internacional com autoridades públicas.

§ 2º A designação dependerá da verificação dos seguintes requisitos objetivos:

I – atividades de liderança, direção ou financiamento de organização criminosa;

II – atuação como facilitador, inclusive por empresas controladas de fato;

III – reincidência nos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343, de 2006, arts. 157 e 157-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 12.850, de 2013;

IV – participação em expulsão coercitiva de moradores, exploração territorial, lavagem de capitais e violações graves de direitos fundamentais associadas à atuação de facções.





Art. 6º A decisão de inclusão na LNSF será fundamentada, com sigilo das peças sensíveis, e publicada com identificação suficiente para cumprimento das sanções, preservados dados protegidos por lei.

### CAPÍTULO III

#### Das demais sanções

Art. 7º As pessoas designadas na LNSF ficam sujeitas às seguintes sanções:

I – bloqueio e indisponibilidade de bens, direitos e valores depositados ou custodiados em instituições financeiras, instituições de pagamento, fundos de investimento, prestadoras de serviços de ativos virtuais e demais pessoas jurídicas que exerçam quaisquer das atividades previstas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observado o devido processo legal;

II – proibição de celebrar contratos, convênios, termos de fomento, parcerias e receber transferências voluntárias de órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta;

III – impedimento de participar de licitações federais, com registro no CEIS/CNEP;

IV – suspensão de habilitações e autorizações federais de comércio exterior vinculadas às pessoas designadas, incluindo suspensão de RADAR/Siscomex, quando aplicável, com decisão fundamentada e proporcionalidade;

V – proibição de receber incentivos fiscais federais, benefícios creditícios oficiais e financiamentos com recursos públicos federais.

§ 1º O bloqueio e a indisponibilidade de que trata o inciso I independem de decisão judicial, e poderão ser adotados por decisão administrativa do MJSP, devendo ser comunicados à Justiça Federal, para controle de legalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.





§ 2º As sanções previstas neste artigo não impedem a persecução penal e a aplicação de outras penalidades, como a perda de bens, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O MJSP poderá, de forma fundamentada, excepcionar recursos destinados à subsistência familiar mínima e despesas essenciais, observados limites em regulamento.

§ 4º As instituições financeiras e demais entidades obrigadas pela Lei nº 9.613, de 1998, a reportar operações suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo ao COAF que contratarem com pessoas incluídas na LNSF deverão adotar medidas adicionais de PLD/FT, nos termos de regulamento.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Procedimento, Defesa e Revisão

Art. 8º O procedimento de inclusão de nomes na LNSF observará as seguintes etapas:

I – iniciação por relatório técnico do MJSP ou por provocação de COAF, BCB, RFB, CVM, CGU, Polícia Federal, Ministério Público Federal ou autoridade estrangeira;

II – decisão cautelar de inclusão provisória na LNSF, quando houver risco de frustração das medidas;

III – notificação do interessado para apresentar defesa em até 10 (dez) dias úteis;

IV – decisão final do MJSP em até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período de forma motivada.

Art. 9º Caberá pedido de reconsideração ao MJSP no prazo de 15 (quinze) dias e, a qualquer tempo, controle judicial pela Justiça Federal.

Art. 10. A manutenção de nomes na LNSF terá revisão obrigatória a cada 12 (doze) meses, sob pena de caducidade, admitida





exclusão quando cessados os fundamentos, mediante comprovação de mudança de controle societário, colaboração efetiva ou acordo de leniência com cláusulas de integridade.

## CAPÍTULO V

### Da Cooperação Federativa e Integridade

Art. 11. A União poderá celebrar convênios e acordos de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para compartilhamento da LNSF e harmonização de medidas em seus respectivos âmbitos, sem imposição de obrigações diretas aos entes federados.

Art. 12. A adesão voluntária dos entes subnacionais poderá constituir condicionante para o recebimento de transferências voluntárias federais em matéria de segurança pública, nos termos da legislação de finanças públicas.

## CAPÍTULO VI

### Das Infrações Administrativas e Penalidades

Art. 13. Constitui infração administrativa:

I – prestar, direta ou indiretamente, bens, serviços ou vantagens a pessoa designada, com dolo de burlar as sanções;

II – omitir comunicações obrigatórias ao COAF relativas a tentativas de evasão;

III – falsear informação para liberar bens ou reverter bloqueios.

Art. 14. As infrações deste Capítulo sujeitam os responsáveis às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente pela autoridade competente:

I – multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício, nunca inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para pessoas jurídicas;





II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para pessoas naturais;

III – proibição de contratar com a administração pública federal por até 5 (cinco) anos;

IV – publicação extraordinária da decisão sancionadora.

Parágrafo único. A aplicação de sanções observará critérios de proporcionalidade, gravidade, vantagem auferida e cooperação com as autoridades.

## CAPÍTULO VII

### Da Execução e Transparência

Art. 15. O MJSP manterá portal público com a LNSF, com dados mínimos para identificação, datas de inclusão e revisão, e estatísticas de aplicação, resguardado o sigilo legal.

Art. 16. O COAF, o Banco Central, a Receita Federal, a CVM, a CGU e a Advocacia-Geral da União (AGU) editarão normas complementares para o cumprimento desta Lei, inclusive sobre comunicação, monitoramento, bloqueio de criptoativos e cooperação internacional com autoridades estrangeiras.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Finais

Art. 17. As despesas administrativas decorrentes desta Lei correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, sem criação de cargos, podendo ser firmados contratos de tecnologia e inteligência.

Art. 18. Esta Lei não altera o regime penal material ou processual e não interfere na autonomia dos Estados, limitando-se ao âmbito federal e aos sistemas financeiro e de contratações sob competência da União.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei institui o Regime Nacional de Sanções a Organizações Criminosas e Facilitadores (RNS-OCF), preenchendo lacuna estrutural no ordenamento jurídico brasileiro no combate ao poder econômico das facções criminosas. Enquanto o Brasil dispõe de instrumentos penais consolidados, como a Lei nº 12.850, de 2013, ao mesmo tempo nosso ordenamento carece de mecanismos administrativos ágeis e eficazes para desarticular as redes de financiamento e suporte logístico que sustentam essas organizações.

A experiência internacional demonstra a eficácia de regimes sancionatórios administrativos. A Lei Magnitsky, adotada pelos Estados Unidos em 2012 e replicada por dezenas de países, comprova que sanções direcionadas a indivíduos e entidades — incluindo congelamento de ativos, restrições comerciais e impedimentos contratuais — constituem ferramentas essenciais de política pública, complementares à persecução penal. O Brasil, como economia emergente com sistema financeiro robusto, necessita de instrumentos similares para proteger suas instituições e interromper fluxos ilícitos que alimentam o crime organizado.

A presente proposição, cujo objetivo último é interromper, dissuadir e desarticular o financiamento e o suporte material a organizações criminosas, é fundamentada em três pilares: identificação precisa de responsáveis (líderes e facilitadores), aplicação de sanções administrativas efetivas e coordenação entre órgãos de inteligência financeira e segurança pública. A criação da Lista Nacional de Sanções a Facções (LNSF) permitirá ao Estado brasileiro agir preventivamente, antes da condenação criminal definitiva, bloqueando recursos e impedindo que pessoas físicas e jurídicas continuem operacionalizando atividades ilícitas.

Destaca-se a inovação na conceituação de "facilitador", abrangendo não apenas executores diretos, mas também prestadores de serviços financeiros, jurídicos, contábeis, imobiliários e tecnológicos que,





dolosamente, viabilizam as operações criminosas. Essa amplitude é fundamental para enfrentar a sofisticação das facções contemporâneas, que operam através de estruturas empresariais complexas, interpostas pessoas e mecanismos de lavagem de capitais cada vez mais elaborados.

O projeto harmoniza-se com o ordenamento constitucional ao estabelecer competência exclusivamente federal (artigo 21, XIV e 22, I da CF/88), sem invadir autonomia estadual ou municipal. As sanções administrativas propostas encontram respaldo no poder de polícia da União e nos princípios da prevenção e eficiência administrativa (artigo 37 da CF/88). A previsão de bloqueio administrativo de ativos, comunicado à Justiça Federal em 24 horas para controle de legalidade, observa o devido processo legal substantivo e a inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, LIV e XXXV da CF/88).

O modelo adotado inspira-se em legislação congênere vigente no combate ao terrorismo e à lavagem de dinheiro (Leis nº 9.613, de 1998, e 13.260, de 2015), adaptando-as à realidade das organizações criminosas nacionais. O procedimento de designação prevê notificação, defesa prévia, decisão fundamentada e revisão periódica obrigatória, garantindo o contraditório e a ampla defesa. E o controle judicial permanece disponível a qualquer tempo, assegurando proteção contra eventuais arbitrariedades.

O projeto incorpora mecanismos de proporcionalidade e proteção a direitos fundamentais. Ao excepcionar recursos destinados à subsistência familiar mínima (artigo 7º, §3º), impede que as sanções atinjam indivíduos inocentes ou resultem em violações ao mínimo existencial. Além disso, a revisão obrigatória anual das designações (artigo 10) evita perpetuação injustificada de sanções, permitindo exclusão da lista mediante comprovação de mudança de controle, colaboração efetiva ou acordos de leniência.

Assim, a aprovação da proposição trará benefícios diretos à segurança pública e à integridade do sistema financeiro nacional. Ao impedir que organizações criminosas acessem recursos públicos, participem de licitações e operem livremente no sistema financeiro, o Estado reduz





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

drasticamente o poder de cooptação dessas organizações sobre comunidades vulneráveis, agentes públicos e setores econômicos.

Diante do exposto, a aprovação do presente projeto de lei revela-se medida urgente, necessária e constitucionalmente adequada para dotar o Estado brasileiro de instrumentos eficazes no enfrentamento às organizações criminosas, complementando o arcabouço penal existente com ferramentas administrativas ágeis, coordenadas e proporcionais, em benefício da segurança pública, da ordem econômica e da proteção aos direitos fundamentais da população brasileira.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2025.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto2013-776714-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto2013-776714-norma-pl.html</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html</a>
<b>LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4595-31dezembro-1964-353886-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4595-31dezembro-1964-353886-normapl.html</a>
<b>LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998372359-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998372359-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**